



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10183.000585/2007-03  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-000.468 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de novembro de 2018  
**Matéria** IRPF. DECADÊNCIA.  
**Recorrente** DARCY NOGUEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001

IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. APLICAÇÃO DO ART. 62-A DO RICARF.

Nos casos de lançamento por homologação, em que ocorre a antecipação do pagamento do imposto, deve-se aplicar o Recurso Especial nº 973.733/SC, julgado na forma do art. 543-C do CPC. Na ocasião o STJ pacificou entendimento que o *dies a quo* deve ser contado a partir da data do fato gerador, conforme prevê § 4º do art. 150 do CTN. Aplicação do art. 62-A do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e  
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

### Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 19/26), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2002. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$274,49 para saldo de imposto a pagar de R\$5.599,26.

A notificação noticia a dedução indevida de despesas médicas e a compensação indevida de IRRF.

### Impugnação

Cientificada à contribuinte em 10/1/2007 (fl.42), a NL foi objeto de impugnação, em 8/2/2007, à fl. 2/33 dos autos, alegando, em síntese:

- o auto de infração teria que indicar os fundamentos de fato e de direito, o que não teria ocorrido.
- a autuação conteria erros de fato e de direito.
- a fonte pagadora seria o sujeito passivo do IR retido de seus funcionários.
- não seria aplicável a multa de ofício de 75%, uma vez que restaria comprovada a retenção do IR pela fonte pagadora.
- a multa de ofício e os juros aplicados seriam inconstitucionais.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 46/59):

*Assunto: IMPOSTO DA RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2002*

*NULIDADE*

*Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE*

*As autoridades administrativas não podem negar aplicação às leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*Aplicável a multa de ofício uma vez configuradas as circunstâncias previstas no art. 44, da L./ei nº 9.430/96.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos, desde o seu vencimento, na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes à taxa referencial do SELIC para títulos federais.*

*GLOSA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.*

*Na ausência de prova documental suficiente, deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido na fonte.*

*DESPESAS MÉDICAS*

*A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.*

*PRECLUSÃO PROBATÓRIA.*

*A prova documental será apresentada na impugnação, com preclusão do direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior.*

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - RETIFICAÇÃO DA DIRF PELA FONTE PAGADORA.*

*O sujeito passivo não pode ser prejudicado por equívoco de informação, prestada mediante DIRF pela fonte pagadora, que foi retificada e deve ser reconsiderada.*

O colegiado de primeira instância restabeleceu o IRRF declarado e manteve a glosa das despesas médicas integralmente.

**Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 2/6/2009 (fl. 65), o contribuinte, em 17/6/2009 (fl. 68), apresentou recurso voluntário, às fls. 68/109, no qual alega, em apertado resumo, que:

- solicita que todas as intimações sejam feitas em nome de seu advogado.
- o crédito tributário exigido nesses autos teria sido remetido pela MP nº449, de 2008, convertida na Lei nº11.941, de 2009.
- a Administração Pública não estaria impedida de pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de leis.

---

- seria do Fisco o ônus de comprovar que a recorrente não faz jus a deduzir as despesas médicas declaradas.

- quando foi cientificada da autuação, já não estaria obrigada a guardar os documentos comprobatórios, a teor do artigo 195 do CTN, que, apesar de fazer referência a prescrição, estaria a falar da decadência também.

- não seria cabível a aplicação da multa de 75% uma vez que a recorrente não teria cometido nenhuma infração.

- a multa aplicada revelaria caráter abusivo e confiscatório, devendo ser cancelada ou reduzida ao patamar de 2%.

- seria ilegal a cobrança de juros pela taxa Selic.

- protesta pela sustentação oral.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Relatora

### Pedido de sustentação oral

Cabe esclarecer que as pautas de julgamento dos Recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação da data, horário e local, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o patrono do sujeito passivo, querendo, solicitar a realização de sustentação oral na sessão de julgamento (parágrafo primeiro do art. 55 c/c art. 58, ambos do Anexo II, do RICARF).

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

### Decadência

A decadência é matéria de ordem pública, sendo cognoscível pelo julgador.

Nos casos de lançamento por homologação, como é o caso do Imposto de Renda, deve-se aplicar à espécie o REsp nº 973.733/SC, julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC (art. 62-A do RICARF). Na ocasião, o STJ decidiu que, na hipótese de ocorrer a antecipação do pagamento do imposto, ainda que parcial, o *dies a quo* deve ser contado a partir da data do fato gerador, conforme prevê § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), devendo o termo inicial da decadência somente ocorrer no último dia daquele ano-calendário, quando se aperfeiçoa o fato gerador. Isto porque, de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.718/1988, a tributação do IRPF só se torna definitiva com o ajuste anual, na forma dos arts. 2º, 10 e 11 da Lei nº 8.134/1990, corroborada por Leis posteriores.

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

O lançamento recai sobre o ano-calendário 2001.

A Declaração de Ajuste juntada confirma que a contribuinte sofreu a retenção na fonte do imposto de renda nesse ano-calendário (fl. 36). Note-se que a autuação glosou apenas parcialmente o IRRF declarado e a decisão de piso veio a restabelecer o valor declarado.

Desse modo, como houve antecipação do imposto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial inicia-se, para o ano-calendário 2001, em 31 de dezembro de 2001 (art.150, § 4º, do CTN) com termo final em 31/12/2006.

Como a contribuinte foi cientificada da autuação em 10/1/2007 (fl.42), é de se reconhecer como decadente o crédito tributário consubstanciado no auto de infração objeto destes autos.

Deixo de analisar os demais argumentos de defesa apresentados no recurso voluntário por absoluta desnecessidade para o deslinde do julgamento.

#### **Pedido para intimação do representante legal**

Por fim, nesse tocante, foi editada a Súmula CARF nº110, de observância obrigatória por este Colegiado:

#### ***Súmula CARF nº 110***

*No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.*

Assim, o pedido da recorrente deve ser indeferido.

#### **Conclusão**

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a decadência do crédito lançado.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez